

PARECER N^º , DE 2006

Na COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 144, de 2005, que “altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo sobre a duração mínima de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.”

RELATOR: Senador JOSÉ JORGE

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 144, de 2005, que altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, LDB, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo sobre a duração mínima de nove anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados é fruto da discussão de vários projetos, sendo os principais o de nº 3.675-B, de 2004, da Deputada Raquel Teixeira e o de nº 5.452, de 2005, do Poder Executivo.

Registre-se que parte de seu conteúdo, que se refere à obrigatoriedade de matrícula no ensino fundamental aos seis anos de idade, já havia sido disposto pela Lei nº 11.114, de 2005, incorporando esta norma à LDB.

II – ANÁLISE

Como é de conhecimento de todos, a LDB, de 1996, regulamentando a Constituição Federal em matéria de educação escolar, substituiu os conceitos de ensino primário e de 1º grau vigentes até então, pelo entendimento mais moderno e democrático pelo qual a preparação para a cidadania e para o trabalho se constrói ao longo de toda a educação básica.

A educação básica, por sua vez, se desenvolve em três etapas: a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Somente é obrigatória, entretanto, como dever de oferta gratuita pelo Estado e de matrícula pelas famílias, o ensino fundamental. Embora houvesse uma tendência de extensão da obrigatoriedade ou da universalização às outras etapas, o direito público subjetivo se restringe ao ensino fundamental.

Em nome da flexibilidade curricular e da autonomia dos sistemas de ensino, a LDB não fixou uma duração obrigatória para o ensino fundamental, dispondo oito anos como duração mínima (art. 32). Assim, em tese, nenhum sistema de ensino, nenhum ente federado e nenhuma escola privada estariam proibidos de oferecer o ensino fundamental em nove, dez ou mais anos. De outro lado, os arts. 29 e 30, que tratam da educação infantil, dispõem que ela será oferecida para crianças até seis anos – do que se conclui que a idade de ingresso no ensino fundamental seria, normalmente, de sete anos, conforme dispunha a Lei nº 5.692, de 1971. Finalmente, nas disposições transitórias da LDB, no art. 87, ao tratar da Década da Educação, se dispôs que caberá a cada Município e, supletivamente ao Estado e à União “matricular todos os educandos a partir de sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental”.

Independentemente da LDB e do Plano Nacional de Educação (PNE) dela decorrente (Lei nº 10.172, de 2001), já havia uma prática bastante difundida, principalmente entre as famílias de maior renda, de anticipar o início da escolarização fundamental, formal ou informalmente. Daí a existência reconhecida nos censos escolares das “classes de alfabetização”, com crianças de seis e até cinco anos e, mais recentemente, de propostas de organização do ensino fundamental em três ciclos de três anos, totalizando nove anos de escolarização, com início aos seis anos. Uma das experiências mais conhecidas, entre outras, foi a da Escola Plural do Município de Belo Horizonte, que serviu de modelo para outros sistemas de ensino.

No contexto internacional – onde o ensino obrigatório se estende a nove, doze e até mais anos – o Brasil se sentia em dúvida com as pressões dos educadores e da sociedade. Assim, em 2001, além das metas de expansão da educação infantil e universalização do ensino médio, o PNE estabeleceu na meta nº 2 do ensino fundamental a “ampliação para nove anos da duração do ensino obrigatório, com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de sete aos catorze anos”.

Assim, em 2005, foi sancionada a Lei nº 11.114, que fixou o início do ensino fundamental aos seis anos. Entretanto, não houve o cuidado formal de tornar também obrigatória a sua duração em nove anos. Como consequência passou a ser possível a hipótese da redução da duração da educação básica, de dezoito para dezessete anos – o que não era intenção do legislador e, muito menos, está no horizonte das aspirações da população.

O presente projeto de lei cumpre, portanto, o papel de ajustar o texto da LDB, que já fixou o início do ensino fundamental aos seis anos, à proposta de aumento da duração do ensino obrigatório para nove anos, superando uma flexibilidade indesejável em matéria de dever do estado.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, nada há a objetar. Pelo contrário, o projeto dá coerência a dispositivos que poderiam ensejar interpretações contraditórias. Emendas de redação poderão lhe emprestar maior clareza.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é **favorável** ao PLC nº 144, de 2005, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO

O art. 3º do PLC nº 144, de 2005, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
..... (NR)”

EMENDA DE REDAÇÃO

Suprime-se da ementa do projeto a expressão “mínima”.

Sala da Comissão, 24 de janeiro de 2006

, Presidente

, Relator